

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.076, DE 2025

Institui o dia 26 de agosto como o dia do Cão de Resgate e Salvamento, animal que atua em operações de busca, resgate e salvamento, entre outras, nos órgãos de segurança pública, nas Forças Armadas e demais instituições, conforme disposto na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010.

Autores: Deputados DAYANY BITTENCOURT e DELEGADO MATHEUS LAIOLA

Relator: Deputado MERSINHO LUCENA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria dos Deputados Dayany Bittencourt e Delegado Matheus Laiola, objetiva instituir o Dia Nacional do Cão de Resgate e Salvamento, a ser comemorado, anualmente, em 26 de agosto.

A proposição ainda lista como objetivos da efeméride, de acordo com seu art. 2º: I - promover a valorização dos cães de salvamento e seus condutores; II - conscientizar a população sobre o papel essencial desses animais em situações de busca, emergência e desastres naturais; III - incentivar a realização de eventos educativos e de conscientização sobre o tema; IV - proporcionar um momento para homenagens e reconhecimento aos cães que atuam ou atuaram nessas atividades, incluindo eventos de aposentadoria desses animais.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão de Cultura (CCult). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade,



a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD. O rito de tramitação é ordinário, conforme preceitua o art. 151, III, do RICD.

Transcorrido o prazo regimental em 05/05/2025, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise pretende instituir o Dia Nacional do Cão de Resgate e Salvamento, a ser comemorado, anualmente, em 26 de agosto.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 215, § 2º, determina que *a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais*". A inclusão desse comando no capítulo da Carta Magna destinado à Cultura sinaliza que as datas comemorativas de que trata o dispositivo são aquelas que visam a promover nossa cultura por meio do resgate de nossa memória, da afirmação de nossa cidadania e a da valorização da identidade brasileira.

Essa interpretação é ratificada pela Lei nº 12.345, de 2010, que *"fixa critério para instituição de datas comemorativas"*, estabelecendo, em seu art. 1º, que a *"instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério de alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira"*.

O art. 2º da mesma lei determina que a definição de alta significação *"será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados"*; o art. 4º estabelece que o Projeto de Lei cujo intuito seja criar data comemorativa, ao ser apresentado, *"deve estar acompanhado de*



documento que comprove a realização prévia de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população”.

Quanto ao cumprimento dos referidos arts. 2º e 4º da Lei nº 12.345, de 2010, registra-se que a audiência pública ainda não havia sido realizada ao tempo da apresentação do projeto, mas que, com base no entendimento firmado pelas Questões de Ordem nº 260/2025 e nº 262/2025, a sua realização pode ocorrer em qualquer momento do trâmite legislativo bicameral, inclusive na Casa revisora. Este entendimento, firmado no âmbito da própria Câmara dos Deputados, afasta o vício de juridicidade que poderia decorrer da ausência de audiência pública prévia.

A proposição, portanto, encontra-se em plena consonância com o ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional em vigor no País.

No mérito, a iniciativa dos autores revela elevada sensibilidade social ao reconhecer, em âmbito nacional, a relevância dos cães de resgate e salvamento, cuja atuação é decisiva na preservação de vidas em cenários de extrema adversidade.

Ao instituir uma data dedicada a esses animais, o projeto contribui para difundir uma cultura de valorização do trabalho técnico, do treinamento especializado e do vínculo entre humanos e cães em operações de busca e salvamento.

Pelos motivos expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.076, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado MERSINHO LUCENA
Relator

2026-3876

